



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001768-85.2024.8.26.0459/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante JOAO LUIZ CASSEZI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001768-85.2024.8.26.0459/50000

Embargante: JOÃO LUIZ CASSEZI

Embargado: BANCO BMG S.A.

VOTO Nº 32188/fcf

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de contradição
– Tentativa de utilização dos embargos de declaração para
infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado –
Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS
EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LUIZ
CASSEZI contra o v. acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta,
arbitrando honorários recursais.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão sustentando
que o acórdão contém vício de **contradição**, por ter arbitrado honorários recursais, o que
não poderia ter sido feito ante a vedação à *reformatio in pejus*.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

O recurso não comporta acolhimento.

O acórdão não está viciado por contradição. A contradição que
configura o vício a que alude o art. 1.022, CPC é a interna, consistente na existência de
proposições logicamente inconciliáveis na fundamentação ou no dispositivo do mesmo
pronunciamento, o que não ocorreu no pronunciamento ao arbitrar honorários recursais.

A rigor, a parte se equivoca ao dar tratamento idêntico aos
honorários sucumbenciais (pelo insucesso na demanda) com arbitramento de honorários
recursais (pelo insucesso no recurso).

Diante do desprovimento do recurso, cabível o arbitramento de honorários recursais, sem que isso configure violação à vedação à *reformatio in pejus*, mas sim aplicação de dispositivo expresso de lei (art. 85, § 11, CPC), em sua acepção finalística de servir de desestímulo à interposição de recursos improducentes, de baixa ou inexistente chance implicar reforma do pronunciamento recorrido (Tema 1.059, STJ).

Daí o arbitramento de honorários recursais, no caso: a parte inaugurou a instância recursal e teve seu recurso desprovido.

Enfim, as razões dos presentes embargos apenas reproduzem os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, **descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.**

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator